



PARECER TÉCNICO DE ENQUADRAMENTO

Processo administrativo nº 005/2022 – Dispensa 005/2022

I - DO OBJETO

Tratam os presentes autos de procedimento que tem por objeto a contratação de empresa especializada em consultoria administrativa visando a orientação, treinamento e elaboração de projeto básico de serviços de publicidade no município de Itapecuru mirim.

II – DA PESQUISA DE MERCADO

Após análise, a melhor solução encontrada para a pesquisa de preços mais assertiva foi por meio de consulta a fornecedores no Setor de Compras.

NUTRIGYN CNPJ: 18.065.443/0002-07	MALVIN CONSULTORIA EMPRESARIAL CNPJ: 40.590.719/0001-67	LABLIC CNPJ: 41.842.603/0001-18
R\$ 18.000,00	R\$ 17.500,00	17.650,00
EMPRESA: MALVIN- CNPJ: 40.590.719/0001-67 MENOR VALOR: R\$ 17.500,00 (DEZESSETE MIL E QUINHENTOS REAIS)		

III – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO E ESCOLHA DO FORNECEDOR

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços junto a fornecedores, tendo o fornecedor, EMPRESA: MALVIN- CNPJ: 14.959.247/0001/44 com sede no Rua Mariana luz, nº443, Itapecuru mirim/MA, durante a fase planejamento desta contratação, a análise comparativa entre as empresas de soluções levou-se em conta, inicialmente, o aspecto econômico, não obstante a empresa EMPRESA: MALVIN- CNPJ: 40.590.719/0001-67 foi o preço mais vantajoso, conforme indicação de mapa de apuração.

Ademais, a referida empresa demonstrou os documentos mínimos necessários à contratação, no mais foram entregues todos aqueles recomendados pelo Tribunal de Contas da União:

“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:

Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991).

Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM
CNPJ Nº 05.648.696/0001-80

26

S

IV – DA INDICAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Após aferição do valor de mercado com a edição de MAPA DE PESQUISA DE PREÇOS, entendemos que a forma mais vantajosa para a realização da contratação em epígrafe seja por meio da DISPENSA EM RAZÃO DO VALOR, insculpida no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

“II - Para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Neste sentido, considerando o valor mínimo proposto e sob pena de gastos desnecessários do dinheiro público com a realização de certame licitatório tradicional, salvo melhor juízo, não restam dúvidas a respeito da possibilidade do enquadramento na dispensa em razão do valor, considerando se tratar de **VALOR: R\$ 17.500,00 (DEZESSETE MIL E QUINHENTOS REAIS)**

Itapecuru Mirim- MA, 02 de fevereiro de 2022

Gregory Kaway de Freitas Silva
Presidente da CPL